



Lei nº 641/2026

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André-PB, o “Programa Dignidade Menstrual nas Escolas”, de caráter educativo, com a finalidade de conscientizar a população adolescente sobre os benefícios do Programa Federal de Dignidade Menstrual, viabilizado pelo Governo Federal por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), promover a saúde menstrual e educar sobre o processo de menstruação, suas implicações e os métodos adequados para contenção do fluxo menstrual, como absorventes externos, absorventes internos e coletores menstruais.

**Art. 2º** O programa abrangerá todas as escolas públicas do território municipal, promovendo ações educativas sobre o ciclo menstrual, higiene íntima, métodos de cuidado menstrual sustentáveis e o cadastro no Programa de Dignidade Menstrual por meio do aplicativo “Meu SUS Digital”.

**Art. 3º** O programa será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras:

I – promoção de campanhas educativas permanentes para difusão de informações, visando à redução da pobreza menstrual no ambiente escolar e à mitigação da evasão escolar por motivos relacionados à menstruação;

II – realização de palestras e capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e demais agentes envolvidos na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – desenvolvimento de atividades educativas, como palestras e rodas de conversa, direcionadas ao público-alvo do programa, especialmente aos mais vulneráveis;

IV – monitoramento de casos para avaliação e acompanhamento, promovendo a atuação interdisciplinar entre os profissionais envolvidos.

**Art. 4º** Será disponibilizado material educativo sobre o ciclo menstrual, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, para distribuição nas escolas participantes, incluindo orientações sobre o aplicativo “Meu SUS Digital” e o acesso ao Programa de Dignidade Menstrual.





**Art. 5º** As escolas públicas deverão disponibilizar espaços adequados para a troca e o descarte de produtos menstruais, garantindo condições de higiene e dignidade às pessoas que menstruam.

**Art. 6º** Fica instituído o mês de maio como o Mês da Conscientização Menstrual nas escolas, com a realização de atividades educativas, palestras e eventos voltados ao tema, incluindo informações sobre o “Meu SUS Digital” e o Programa de Dignidade Menstrual.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá destinar recursos específicos para a implementação e manutenção das ações relacionadas ao Programa de Dignidade Menstrual no âmbito das escolas públicas.

**Art. 8º** Os eventos municipais poderão promover a divulgação do Programa de Dignidade Menstrual por meio de materiais informativos, campanhas educativas ou outros meios de conscientização.

**Art. 9º** As escolas da rede municipal poderão firmar acordos de cooperação e parcerias com Unidades Básicas de Saúde (UBS), hospitais, organizações não governamentais e outras entidades para a implementação dos objetivos desta Lei.

**Parágrafo único.** As escolas da rede pública poderão solicitar a formalização de parcerias conforme previsto no caput deste artigo.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 11 de maio de 2026.

**EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

